



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010249-94.2014.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Requerente :Ministério Público do Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Bertrand de Araújo Asfora.

01 Requerido :Município de Itabaiana.

Advogados :Camila Maria Marinho Lisboa Alves.

02 Requerido :Câmara Municipal de Itabaiana.

Interessado :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Roberto Mizuki.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 584/2009. ITABAIANA. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA CONTINGÊNCIA FÁTICA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO GENÉRICA E EM ÁREAS DE ATUAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS QUE IMPLICAM DELEGAÇÃO INDEVIDA DO ENCARGO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARADIGMÁTICOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS INCISOS III, IV E V, DO ART. 2º, DA NORMA MUNICIPAL. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 27, DA LEI Nº 9.868/99. EFICÁCIA DA DECISÃO, APÓS 180 DIAS DA COMUNICAÇÃO AOS REQUERIDOS. PREVENÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA.

- É de se reconhecer a inconstitucionalidade material dos incisos III, IV e V, do art. 2º, da Lei nº 584/2009, do Município de Itabaiana-PB, uma vez que instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária - não especificando a contingência fática de excepcional interesse público, exigida pelos preceitos constitucionais paradigmáticos, para afastar a regra do concurso, bem como preveem áreas de atuação permanente, implicando na transferência indevida do

encargo ao arbítrio do Chefe do Poder Executivo

interessado.

- “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG.” (STF. RE 527109 / MG. Relª. Minª. Cármen Lúcia. J. em 09/04/2014).

- “No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação:inconstitucionalidade.” (STF. ADI 3210 PR. Rel. Min. Carlos Velloso. J. em 10/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

- “Restando demonstrado que a legislação impugnada não prevê a contingência fática a respaldar a contratação por excepcional interesse público e que os cargos nela contemplados são considerados de caráter permanente, a comporem o quadro efetivo da edilidade, há de se julgar procedente a demanda, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei em confronto com o art. 30, incisos VIII e XIII da

Constituição Estadual, cujo conteúdo reproduz regra do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.” (TJPB. ADI nº 999.2010.000595-1/001. Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 13/07/2011).

- Para que haja a prevenção da solução de continuidade do serviço público na municipalidade, é o caso de se aplicar, por analogia, o art. 27, da Lei nº 9.868/99, modulando os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE material dos incisos III, IV e V, do art. 2º, da Lei nº 584/2009, do Município de Itabaiana-PB, modulando os efeitos desta decisão para 180 (cento e oitenta) dias, após as comunicações de estilo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, através do seu Procurador-Geral, visando declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, IV e V, do art. 2º da Lei nº 584/2009, do Município de Itabaiana, que autorizam a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades essenciais daquela edilidade.

Inicialmente, o requerente elabora uma breve explanação fática, afirmando que instaurou procedimento investigatório, com o fito de apurar, no âmbito das Administrações Diretas e Indiretas dos Municípios deste Estado, eventuais irregularidades atinentes a contratações de servidores em descompasso com a regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público.

Dito isso, afirma que durante o curso da referida investigação, fora constatado que a legislação que rege a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Itabaiana, em alguns de seus dispositivos, afronta, diretamente, a Constituição do Estado da Paraíba, especificamente os incisos VIII e XIII do seu art. 30.

Desembargador José Ricardo Porto

Defende, ainda, que a contratação sem concurso, segundo as normas constitucionais, só pode ocorrer para suprir situação emergencial fora do comum, anormal, imprevisível e em caráter temporário, com prazo restrito à satisfação da necessidade do interesse coletivo.

Alega, também, que *“os textos de tais incisos não contêm a definição de situações emergenciais concretas, casos aptos e relevantes que, de modo excepcional e estrito, legitimariam as admissões de pessoal, sob regime contratual e sem prévio concurso”* - fls. 12.

Logo em seguida, aduz que o inciso III, do art. 2º, do mencionado Diploma Legal, que trata de contratação para execução dos programas dos governos federal, estadual e municipal, atende demandas prestacionais permanentes, não havendo no que se falar em excepcionalidade, tampouco temporaneidade.

Ao final, pugna pela procedência do pleito, mediante a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III, IV e V, do art. 2º da Lei nº 584/2009 – fls. 02/17.

Na forma autorizada pelo art. 203 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, este Magistrado, utilizando-se do art. 10 da Lei nº 9.868/99, determinou que fossem ouvidas as partes requeridas acerca do pedido de natureza cautelar formulado na presente ADI – fls. 32.

Apesar de devidamente notificados, os suplicados deixaram de manifestarem-se acerca do pedido liminar, conforme atesta a certidão encartada às fls.50.

Liminar indeferida – fls. 58/61v.

O Estado da Paraíba defendeu a constitucionalidade do texto normativo
Desembargador José Ricardo Porto

municipal frente à Constituição Estadual – fls. 73/78.

O Município de Itabaiana pugnou pela improcedência do pedido - fls. 80/87.

Apesar de intimado, o parlamento mirim deixou de se manifestar no feito, conforme noticia a certidão de fls. 97.

Parecer Ministerial pela procedência do pleito - fls. 100/118.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** intentada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, em face da Lei nº 584/2009, do Município de Itabaiana, mais precisamente, em combate aos incisos III, IV e V, do seu art. 2º.

De acordo com o que consta da própria ementa do referido diploma legal, a norma inquinada como inconstitucional tem a seguinte finalidade:

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal, em Regime Especial de Direito Administrativo – REDA e dá outras providências” - fls. 18.

Como se sabe, a regra geral para admissão de pessoal no serviço público é mediante a aprovação em concurso de provas, ou de provas e títulos, excetuados, tão somente, os casos de:

1) *investidura em cargo em comissão e;*

2) *contratação destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Desembargador José Ricardo Porto

Essas conclusões são extraídas da leitura do art. 37, da Constituição Federal, em especial dos seus incisos II e IX:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;” (Art. 37, II e IX, da CF).

Não tratando o ato normativo municipal, em apreciação, a toda evidência, de qualquer questão relativa a cargos comissionados, tem-se, por obviedade, que a discussão instaurada por esta demanda só pode dizer respeito à análise dos meandros da hipótese de contratação temporária de excepcional interesse público, bem assim, à verificação de respeito de seus contornos pela norma ora impugnada.

Observe-se, outrossim, que, cuidando-se de insurgência contra lei local (municipal), o requerente suscitou ocorrência de desconformidade de seus termos, não apenas em relação aos artigos insculpidos na Carta Magna, já mencionados, mas, também, com os comandos de idêntico teor, presentes na Constituição do Estado da Paraíba, precisamente, os incisos VIII e XIII, do seu art. 30, senão vejamos:

“Art. 30. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII - A investidura em cargo ou emprego público depende

Desembargador José Ricardo Porto

de aprovação concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

XIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;” (Art. 30, VIII e XIII, da CE).

Constata-se, dos dispositivos já citados, que a despeito da regra geral e cogente de provimento de cargos e funções públicas por concurso, o constituinte, tanto o federal, quanto o estadual, resguardou ao legislador ordinário a necessidade de detalhar os casos de contratação, em que se prescinde da realização de certame público.

Todavia, ao assim agir, não deixou esse trabalho ao mero capricho de seu executor, eis que firmou balizas que podem ser sintetizadas nos critérios da **legalidade, temporariedade e excepcionalidade**, para fins de descrição dos casos em que seja possível essa modalidade de admissão.

Sobre o assunto, com a maestria que lhe é peculiar, trago à baila as esclarecedoras lições doutrinárias de Alexandre de Moraes, ao assinalar que:

*“Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade: **excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei.**” (MORAES, Alexandre de. DIREITO CONSTITUCIONAL. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2008. P. 343). Grifei.*

Logo, o devido deslinde desta celeuma jurídica exige, exatamente, a aferição se houve, na espécie, o atendimento desses requisitos (legalidade, temporaneidade e excepcionalidade)

Para tanto, imprescindível, neste momento, examinar os dispositivos impugnados da norma em apreço.

Pois bem, as disposições atacadas assim preceituam:

“Art. 2º – Consideram-se necessidade temporária e excepcional interesse público:

(...)

III – atender às necessidades da área da Saúde, e Assistência Social inclusive aos programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política;

IV – Atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares municipais, em número suficiente para a demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, licença sem vencimento, licença prêmio, licença paternidade ou licença médica dos ocupantes dos cargos de magistério público municipal e, para atender a programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política educacional;

V – admissão de pessoal para cumprir carência na administração, obedecidos os seguintes requisitos:

a) Somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência provocar deficiência do funcionamento dos serviços públicos;

b) A contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público, ou, para suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação dos aprovados em concurso;

c) Não poderá ser feita contratação se for possível preencher a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.” (III, IV, e V, do art. 2º, da Lei nº 584/2009).

Em uma simples e rápida leitura dos referidos artigos, constata-se que o legislador mirim elencou hipóteses de contratação sem concurso público, para áreas de atuação estatal, cuja **necessidade é permanente**, e não temporária, a como **educação (inclua-se a admissão de professores) e saúde (inclua-se assistência social)**.

O Supremo Tribunal Federal Corte maior responsável pela guarda da nossa Carta Magna, já decidiu que:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG. 1) NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. 2) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS, TÉCNICOS EM ENFERMAGEM, BIOQUÍMICO, TÉCNICOS EM RX, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, PROFESSORES, OPERÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; OPERADORES DE MÁQUINAS, PEDREIROS, PINTORES, ELETRICISTAS, ENCANADORES, AUXILIARES DE PEDREIROS, TÉCNICO AGRIMENSOR E MESTRE DE OBRAS, MERENDEIRAS E SERVIÇAIS, MAGAREFE E MONITOR DE ESPORTES. 3) CONTRARIEDADE AO ART. 37, INC. II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. . 4) RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.120/2003 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAL/MG.” (STF. RE 527109 / MG. Relª. Minª. Cármen Lúcia. **J. em 09/04/2014**). Grifei.**

“CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - **Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.” (STF. ADI**

Desembargador José Ricardo Porto

3430 / ES - ESPÍRITO SANTO. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **J. em 12/08/2009**). Grifei.

Além do mais, **existem termos vazios e genéricos** como “*programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual*”, sobre os quais a norma inquinada de inconstitucional não faz qualquer especificação, de modo a estabelecer a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência e excepcionalidade a autorizar a contratação prescindida da regra constitucional do concurso público.

Nesse mesmo diapasão, segue mais um aresto do Pretório Excelso:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: C.F., art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. **No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF. ADI 3210 PR. Rel. Min. Carlos Velloso. **J. em 10/11/2004**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Grifei.*

Quanto à previsão de contratação para suprimento/substituição de pessoal, devo salientar que as municipalidades devem possuir corpo de funcionários suficiente para preencher as vagas deixadas por aqueles afastados, seja definitiva ou temporariamente, até porque tais situações são previsíveis e os serviços nele dispostos não possuem, por si só, o caráter de excepcionalidade.

Desembargador José Ricardo Porto

Da maneira posta, **a abrangência e o leque de opções são robustos** que se torna difícil identificar alguma atividade administrativa que não possa vir a se encaixar nesses dispositivos, situação que representa, de forma escancarada, a indevida concessão de um “*passé livre*” ao recrutamento de pessoal, sem a realização de concurso público.

Frise-se, por oportuno, que na ADI 2.125–MC, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa, julgada em 6-4-2000 e publicada no DJ de 29-9-2000, decidiu-se que a regulamentação dessa matéria pela Administração Pública “**não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores**”.

A nossa própria Corte de Justiça, recentemente, por mais de uma oportunidade, posicionou-se no mesmo sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 539/2009 DO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, IX DA CF E 30, XIII DA CE). NORMA LOCAL OMISSA SOBRE AS HIPÓTESES DE RECRUTAMENTO EXCEPCIONAL DE PESSOAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. 1. A exigência do concurso público para admissão de pessoal na administração pública tolera a contratação direta de servidores para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público. 2. Para tanto, o legislador deverá enumerar especificamente as hipóteses em que o recrutamento de pessoal operar-se-á na forma do permissivo constitucional (art. 37, IX da CF e art. 30, XIII da ce), não podendo valer-se de expressões genéricas e imprecisas para fazê-lo. 3. **Expressões demasiadamente genéricas desbordam o parâmetro constitucional, logo os arts. 3º, incisos II, III e IV, além da segunda parte do § 3º, do artigo 4º, todos da Lei nº 1.571/2012, do município de cabedelo/pb, estão materialmente viciados.** 4. Modulação temporal dos efeitos (art. 27 da Lei nº 9.868/99), a fim de se evitar a solução de continuidade dos serviços públicos, seguindo precedente do plenário deste tribunal (adi nº 999.2010.000558-9/001, Rel. Des. Frederico coutinho). Excepcional interesse social evidenciado.” (TJPB. Rec. 0587539-02.2013.815.0000. Rel. Des. José Aurélio da Cruz.; DJPB 31/10/2014. Pág. 10).
Desembargador José Ricardo Porto*

Grifei.

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 072/1999 DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA-PB. DIPLOMA LEGAL QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA CONTINGÊNCIA FÁTICA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO GENÉRICA DAS HIPÓTESES NO § 1º, DO ART. 1º E DOS INCISOS IV E V, DO ART. 2º, DA LEI IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS QUE IMPLICAM DELEGAÇÃO INDEVIDA DO ENCARGO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, INTERESSADO NA CONTRATAÇÃO. DESCONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARADIGMÁTICOS. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 27, DA LEI Nº 9.868/99. EFICÁCIA DA DECISÃO, APÓS 180 DIAS DA COMUNICAÇÃO AOS REQUERIDOS. PREVENÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. É de se reconhecer a inconstitucionalidade material do § 1º, do art. 1º e dos incisos iv e v, do art. 2º, da lei nº 072/1999 do município de algodão de jandaíra-pb, **haja vista esses dispositivos instituírem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática de excepcional interesse público, exigida pelos preceitos constitucionais paradigmáticos, para afastar a regra do concurso público**, o que implica a transferência indevida do encargo ao arbítrio do chefe do poder executivo interessado. para prevenir-se a solução de continuidade do serviço público na municipalidade, é o caso de se aplicar, por analogia, o art. 27, da lei nº 9.868/99, modulando os efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos.”* (TJPB. ADI 999.2011.000719-5/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 12/11/2012. Pág. 15). Grifei.

Em resumo, os incisos III, IV e V, do art. 2º, da Lei nº 584/2009, praticamente exercem a previsão de contratação para toda e qualquer área de atuação da edilidade requerida, afastando a regra constitucional, que é a realização de certame público, razão pela qual a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe, eis que em total descompasso com a Constituição do Estado da Paraíba.

Assim, restou verificada a generalidade e a previsão para atuação em áreas permanentes nas prescrições do dispositivo acima indicado, ou seja, a ausência da indicação de qualquer circunstância da qual se extraia a imperiosidade que justificaria as contratações de pessoal temporário para o serviço público, eis que em descompasso com o art. 30, incisos VIII e XIII, da Constituição Estadual, cujo conteúdo reproduz a regra insculpida no art. 37, incisos II e IX, da Carta Magna Federal.

Dito isso, nada obstante todo o esposado, consigno, todavia, que, com relação aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da referida legislação, entendo ser o caso de se atribuir o efeito *pro futuro*, aplicando-se, por analogia, a regra prevista no art. 27, da Lei nº 9.868/99, que permite aos Tribunais, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos de eventual declaração de constitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Deste modo, objetivando unicamente prevenir a solução de continuidade da máquina administrativa, é o caso de se projetar os efeitos desta decisão para 180 (cento e oitenta) dias, após a sua comunicação aos requeridos, inclusive, tal prazo segue recentes precedentes desta Corte, nos julgamentos das ADI's nº 999.2010.000558-9/001 e nº 999.2010.000543-1/001, em que se declarou a inconstitucionalidade de leis de mesma temática dos Municípios de Alagoinha e de Riachão do Poço.

Dessa forma, resguarda-se a segurança jurídica das relações e afasta qualquer possibilidade de solução de continuidade dos serviços públicos, uma vez que, de forma indireta, proporciona à municipalidade um prazo para promover a adequação da norma, respeitando as disposições constitucionais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, para reconhecer a **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL dos incisos III, IV e V, do art. 2º, da Lei nº 584/2009**, do Município de Itabaiana-PB, modulando os efeitos

Desembargador José Ricardo Porto

desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias, após a comunicação aos requeridos, com o fito evitar qualquer possibilidade de solução de continuidade do serviço público.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. *Relator: Desembargador José Ricardo Porto.* Participaram ainda da votação os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, Luiz Silvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impedidos os Exmos. Srs. João Batista Barbosa (Juiz convocado em substituição ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado em substituição a Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores José Aurélio da Cruz, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça, em substituição ao Exmo. Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, dia 04 de novembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/08